



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.909449/2012-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.707 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria CSLLJ
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO.

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É nulo o Acórdão que deixa de enfrentar item de mérito apresentado na impugnação interposta em 1ª Instância, impondo anulação do aresto recorrido e retorno à Turma Julgadora *a quo* para que seja prolatada nova decisão, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação das razões de defesa não analisadas no acórdão original, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Processo nº 16327.909449/2012-34
Acórdão n.º **1402-002.707**

S1-C4T2
Fl. 542

Relatório

O litígio remonta ao Despacho Decisório (DD) da DEINF/SP, nº de Rastreamento 041082401, de 05/12/2012, que não reconheceu parte do direito creditório pleiteado pelo contribuinte – R\$ 722.637,25 -, conforme reprodução abaixo (fls. 2):

18/12/2012



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 041082401
DATA DE EMISSÃO: 05/12/2012

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCCOMP

PER/DCCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17176.90494.181208.1.7.03-8457	Exercício 2007 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de CSLL	16327-909.449/2012-34

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/PA	ESTIM. PARCELADAS	DEN. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCCOMP	0,00	622.818,06	5.584.447,69	2.403.085,38	0,00	634.644,25	9.704.995,37
CONFIRMADAS	0,00	594.494,03	5.159.004,55	1.994.210,28	0,00	634.644,25	8.982.358,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCCOMP com demonstrativo de créditos: R\$ 9.704.995,37 Valor na DIPJ: R\$ 9.704.995,37
 Demonstrativo das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.704.995,37
 CSLL devida: R\$ 0,00
 Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitadas ao montante das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitada ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.982.358,12
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: OMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCCOMP: 35280.93693.181208.1.7.03-0037
 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCCOMP:
 35280.55071.130810.1.3.03-2658
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
776.741,86	155.148,36	418.437,89

Irresignado, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 8/29) requerendo o deferimento integral do direito creditório remanescente não reconhecido pelo DD (R\$ 722.637,25).

Em 19 de novembro de 2014, a 8ª Turma da DRJ/SPO prolatou decisão negando provimento ao pleito e mantendo o quanto decidido no DD. (Acórdão - fls. 404/415)¹.

Referido valor – que representa o litígio aqui trazido – compõe-se de IRRF retido e não confirmado e estimativas igualmente não confirmadas, estando assim resumido:

1. IRRF

¹ A numeração referida, quando não houver indicação em contrário, será sempre a digital.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PerDComp	Valor Confirmado DD	Valor Confirmado DD + Julgamento	Valor Não Confirmado
.360.305/0001-04	5259	44,34	0,00	0,00	44,34
.394.460/0001-41	6188	16.425,75	0,00	0,00	16.425,75
.436.923/0001-90	5259	1.973,79	0,00	0,00	1.973,79
.627.638/0001-57	5259	215,42	0,00	0,00	215,42
2.016.439/0001-38	5259	63,93	0,00	0,00	63,93
2.451.848/0001-62	5259	3.043,14	0,00	0,00	3.043,14
6.249.035/0001-45	5259	1.086,03	0,00	0,00	1.086,03
13.031.257/0001-52	5259	476,45	0,00	0,00	476,45
29.959.574/0001-73	5259	162,29	0,00	0,00	162,29
32.319.907/0001-04	5259	2.040,25	0,00	0,00	2.040,25
45.543.915/0001-81	5259	2.250,98	2.247,98	2.247,98	3,00
57.125.288/0001-48	5259	2.658,68	0,00	0,00	2.658,68
77.794.311/0001-02	5259	130,95	0,00	0,00	130,95
Total		30.572,00	2.247,98	2.247,98	28.324,02

2. ESTIMATIVAS**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2469	31/03/2006	30/06/2006	247.464,87	0,00	5.642,20	253.107,07	247.464,87	207.328,86	40.136,01	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2469	31/01/2006	30/06/2006	1.156.131,13	0,00	55.263,07	1.211.394,20	1.156.131,13	970.824,00	185.307,13	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
Total							1.403.596,00	1.178.152,86	225.443,14	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2006	11786.64851.310806.1.3.03-0465	336.430,24	246.368,31	90.061,93	DCOMP homologada parcialmente
JUL/2006	25459.36142.310806.1.3.02-1708	378.808,16	0,00	378.808,16	DCOMP não homologada
Total		715.238,40	246.368,31	468.870,09	

3. RESUMO DO LITÍGIO

3.1 IRRF não confirmado R\$ 28.324,02

3.2 Estimativas Insuficientes R\$ 694.313,23

Em relação ao item primeiro, o aresto combatido entendeu não ter havido comprovação documental suficiente e necessária dos montantes apontados como retidos, por isso indeferiu inteiramente o pedido.

Já acerca das estimativas não confirmadas, fragmentos da decisão contestada mostram as razões de decidir da Turma *a quo* (fls. 429/435):

“8. A contribuinte interessada também discorda do entendimento da autoridade administrativa fiscal que apreciou

o direito creditório em relação à não confirmação das parcelas de CSLL estimativa mensal dos períodos de apuração 31/03/2006 e 31/01/2006, nos valores de R\$ 40.136,01 e R\$ 185.307,13. A autoridade detectou a diferença em decorrência do pagamento após o vencimento das estimativas (recolhimentos efetuados em junho de 2006) sem o recolhimento da multa de mora. A contribuinte por sua vez defende que o recolhimento fora feito com base em denúncia espontânea, ao abrigo do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, o que afastaria a aplicação da multa de mora.

8.1. Conforme relatado, a contribuinte traz aos autos peças do processo judicial nº 2006.61.00.025065-2 em que realmente demonstra terem sido levadas à discussão judicial as parcelas do crédito de estimativa mensal glosadas pela autoridade fiscal (vide petição às fls. 286 a 289 – itens c.5 e c.6).

8.2. O protocolo da petição inicial (fls. 264) indica que o início da ação ocorreu em 17/11/2006, de forma que, em 18/05/2007, a data em que apresentada a PerDcomp 19966.77918.180507.1.3.03-0389 (declaração original retificada pela PerDcomp 17176.90494.161208.1.7.03-6457), a discussão sobre a procedência, ou não, da exigência dos valores de R\$ 40.136,01 e R\$ 185.307,13 (multa de mora) já havia sido levada ao crivo do Poder Judiciário.

8.3. Não é demais lembrar que o art. 170 do CTN autoriza, nas condições e sob as garantias que a lei estipular “a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública” e o art. 170-A do mesmo Código veda expressamente o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão judicial:

(...)

8.4. Convém, neste ponto, assinalar que a contribuinte informa na peça de defesa que “Atualmente, o processo encontra-se aguardando manifestação da União Federal quanto ao prosseguimento do recurso especial interposto (o qual, frise-se, não possui efeito suspensivo, portanto, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região está em pleno vigor), tendo em vista a edição dos Atos Declaratórios PGFN 4/2011 e 8/2011”. Até a presente data não consta informação alguma no presente processo sobre o trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial nº 2006.61.00.025065-2

8.5. Portanto também em relação a essas parcelas de estimativas mensais glosadas não cabe qualquer retificação ao despacho decisório proferido.

8.6. *Cumpra ainda consignar que em relação aos argumentos quanto à adequação do caso aos Atos Declaratórios 4/2011 e 8/2011, que essa Turma de Julgamento não pode se pronunciar porquanto, como restou demonstrado, o assunto encontra-se em discussão na esfera judicial, de forma que, em conformidade com o Parecer Normativo nº 7, de 22/08/2014 (cuja ementa abaixo se transcreve), não cabe qualquer manifestação administrativa a esse respeito. Também não se pode inferir que o processo tenha transitado em julgado.*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa:

(...)

8.7. *Como se vê, o despacho decisório deve, à luz dos documentos apresentados pela contribuinte, permanecer incólume.*

9. *Por todo o exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade sob análise, mantendo-se incólume o despacho decisório de fl. 396”.*

O Acórdão guerreado encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO.

Os argumentos e documentos apresentados para comprovar a existência do valor do saldo negativo glosado pela autoridade administrativa fiscal na análise do PerDComp com demonstrativo do crédito revelaram-se ineficazes para afastar o valor de saldo negativo reconhecido no Despacho Decisório combatido.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL.

É vedada a restituição/compensação mediante aproveitamento de tributo/contribuição que não possua o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificado, o interessado interpôs perante a Turma *a quo*, peça recursal que nominou de “embargos de declaração” (fls. 448/450) questionando o Acórdão embargado em relação ao enfrentamento da matéria que se encontrava sob discussão judicial (espontaneidade – multa de mora – artigo 138 do CTN), alegando ter havido trânsito em julgado (favorável ao recorrente) e a desistência da União no litígio.

Ainda que não previsto no PAF “embargos” em relação às decisões de 1º Piso, o presidente da Turma Julgadora *a quo* entendeu por receber a peça recursal e apreciar os argumentos do contribuinte, concluindo pelo indeferimento do pedido (fls. 478/480).

Cientificado do despacho retro, o contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 492/509) basicamente reproduzindo as argumentações anteriores e reafirmando o trânsito em julgado da decisão judicial sobre os pagamentos de tributos com fulcro no artigo 138, do CTN.

Mais ainda, reclamou expressamente que a decisão recorrida ignorou parte de sua manifestação de inconformidade. Veja-se (RV - fls. 504):

III.3 – Da necessidade de computar integralmente as estimativas de julho no saldo negativo de CSLL (extinção via COMPENSAÇÃO - DCOMP)

Sobre este ponto, a equivocada da DRJ é flagrante pois absolutamente nenhum dos argumentos apresentados pela Recorrente foram apreciados.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do despacho de “embargos” em 06/08/2015 – fls. 490 – protocolização do RV em 13/08/2015 – fls. 492), a representação do recorrente está corretamente formalizada (fls. 510/518) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

O indeferimento do direito creditório requerido pelo contribuinte soma R\$ 722.637,25 e tem duas variáveis:

1. Retenções não confirmadas – R\$ 28.324,02; e
2. Estimativas não confirmadas (insuficientes) – R\$ 694.313,23.

Antes de qualquer análise, há que se reconhecer o reclamo da defesa de que um dos itens de sua impugnação (repetido no recurso voluntário), não foi apreciado pela Turma *a quo*. Trata-se do tópico abaixo (MI – fls. 24):

III.4 – Da necessidade de computar integralmente as estimativas de julho no saldo negativo de CSLL (extinção via COMPENSAÇÃO - DCOMP)

Item que se repetiu no recurso voluntário (fls. 504):

III.3 – Da necessidade de computar integralmente as estimativas de julho no saldo negativo de CSLL (extinção via COMPENSAÇÃO - DCOMP)

De fato, a leitura do voto condutor mostra que somente foram analisadas as argumentações expendidas nos dois itens precedentes, revelando valores não confirmados de R\$ 28.324,02 e R\$ 225.443,14 (R\$ 40.136,01 + R\$ 185.307,13), omitindo o aresto recorrido em relação ao item supra referido e que atingiu montante não deferido de R\$ 468.637,25.

Deste modo, omitindo-se o Acórdão em apreciar item especificamente aventado pela defesa, impõe-se anular o aresto, com retorno à Turma de origem para que nova decisão seja exarada.

É como voto.

Brasília (DF), em 27 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Processo nº 16327.909449/2012-34
Acórdão n.º **1402-002.707**

S1-C4T2
Fl. 549
